

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 029.210/2019-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA
Responsável: João Batista Freitas (100.936.563-00)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE 2001 e 2012, PNATE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 22, 23 e 24) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. João Batista Freitas, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, nos termos da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, que prorrogou excepcionalmente o prazo de prestação de contas do PNAE e do PNATE, relativas às competências de 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Vicente Ferrer/MA foram os seguintes:

2.1. no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 276.540,00 (peça 5, p. 5-6);

2.2. no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 25.770,00 (peça 5, p. 131); e

2.3. no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) exercício 2011, totalizaram R\$ 60.873,68 (peça 5, p. 114).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011.

4. O Sr. João Batista Freitas foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 5, p. 154-162), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 363.183,68, imputando-se a responsabilidade a João Batista Freitas, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 7, p. 3-5), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7, p. 6-9).

7. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 8).

8. Na instrução inicial (peça 12), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

8.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

8.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 2532/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 106-107), Informação 2528/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 125-126), Informação 338/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 144-145), e Relatório de TCE 140/2018 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 154-162).

8.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

8.2. Débitos relacionados ao responsável João Batista Freitas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	27.654,00
4/4/2011	27.654,00
4/5/2011	20.856,00
5/5/2011	6.798,00
3/11/2011	55.308,00
2/12/2011	27.654,00
14/12/2011	110.616,00
4/4/2011	15.218,40
3/5/2011	15.218,40
10/11/2011	15.218,40
2/12/2011	15.218,48
28/3/2012	25.770,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8.2.2. Responsável: João Batista Freitas.

8.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou se em 30/4/2013.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

9.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 2532/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN FNDE (peça 5, p. 106-107), Informação 2528/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 125-126), Informação 338/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 144-145), e Relatório de TCE 140/2018 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 154-162).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

9.1.3. Responsável: João Batista Freitas.

9.1.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

9.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

9.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

10. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 14), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) João Batista Freitas - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

‘Comunicação: Ofício 9931/2019-TCU/Secex-TCE (peça 16)

Data da Expedição: 2/12/2019

Data da Ciência: 10/12/2019 (peça 21)

Nome Recebedor: João Batista Freitas (recebido pelo próprio responsável)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 15)

Fim do prazo para a defesa: 26/12/2019’

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 20), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável João Batista Freitas permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento dos prazos para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. PNAE/2011: por meio do ofício acostado à peça 5, p. 100-101, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 5, p. 105);

14.2. PNAE/2012: por meio de edital, publicado em 22/12/2017 (peça 5, p. 139); e

14.3. PNATE/2011: por meio do ofício acostado à peça 5, p. 119-120, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 5, p. 124).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 517.537,56, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

16. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
João Batista Freitas	030.883/2015-6 (TCE, aberto), 033.080/2015-1 (TCE, encerrado), 033.089/2015-9 (TCE, encerrado), 033.189/2015-3 (TCE, encerrado), 005.917/2019-0 (TCE, aberto) e 029.137/2019-5 (TCE, aberto)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, relator ministro José Jorge);’

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando

se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).’

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia do responsável João Batista Freitas.

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 15). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 18).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 21).

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer

a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Ubiratan Aguiar; acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator ministro Weder de Oliveira; acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Valmir Campelo; acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Marcos Bemquerer; e acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1º/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2019.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

32. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo; acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman).

33. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num

claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, relator ministro Augusto Nardes; acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, relator ministro José Mucio Monteiro; acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável João Batista Freitas não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU.

Débitos relacionados ao responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	27.654,00
4/4/2011	27.654,00
4/5/2011	20.856,00
5/5/2011	6.798,00
3/11/2011	55.308,00
2/12/2011	27.654,00
14/12/2011	110.616,00
4/4/2011	15.218,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2011	15.218,40
10/11/2011	15.218,40
2/12/2011	15.218,48
28/3/2012	25.770,00

c) aplicar ao responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) esclarecer ao responsável João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. O representante do MP/TCU (peça 25), procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.